

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.329, DE 2003

Assegura preferência à mulher, em igualdade de condições, para nomeação em concursos públicos a que se submeteram.

**Autor:** Deputado ANDRÉ LUIZ

**Relatora:** Deputada SELMA SCHONS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe assegura preferência às mulheres na nomeação nos concursos de títulos e provas, para os cargos públicos federais, estaduais e municipais, excetuados os do magistério e os técnicos, desde que comprovem sua condição de chefes de família, responsáveis exclusivas pela manutenção e educação dos filhos.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.329, de 2003, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.329, de 2003, propõe que nos concursos de títulos e provas para cargos públicos federais, estaduais e municipais, excetuados os de magistério e os técnicos, ocorrendo igualdade na classificação, tenham preferência na nomeação as mulheres que comprovem a sua condição de chefes de família responsáveis exclusivas pela manutenção e educação de seus filhos.

Argumenta o Autor da Proposição que é uma questão de justiça assegurar preferência às mulheres na nomeação de concursos públicos, haja vista que na sociedade brasileira é muito comum a existência de famílias cuja responsabilidade de manutenção compete exclusivamente à mulher.

Levando-se em conta unicamente a questão relativa à proteção da mulher, julgamos que a matéria merece ser acolhida no âmbito dessa Comissão de Seguridade Social e Família. Destaque-se, ainda, em relação a essa questão, que a proteção ao mercado de trabalho da mulher é prevista no inciso XX do art. 7º da Constituição Federal, mediante a adoção de incentivos específicos, a serem definidos em lei. Essa proteção é estendida para as servidoras ocupantes de cargo público, conforme prevê o § 3º do art. 39 da Constituição Federal.

Ante o acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.329, de 2003, destacando, no entanto, que a matéria será ainda discutida com maior rigor na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

Deputada SELMA SCHONS  
Relatora